

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 3.898/75

INTERESSADO: RUBENS DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: Solicita reconsideração das conclusões do Parecer 258/77

RELATOR: Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE N° 564/77 - CESG - Aprov. em 06/07/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O interessado, Rubens de Oliveira Filho, R.G. 8.288.300, em novembro de 1975 requereu a este colegiado extensão do Parecer n° 2.483/75 que lhe reconheceu a equivalência de estudos ao nível do 2º semestre da 3ª série do 2º grau (antigo-colegial) à 3ª série da habilitação Técnico em Contabilidade que cursava no Colégio Técnico Comercial "Nossa Senhora Aparecida", de Sertãozinho. O Parecer 258/77, considerando que no expediente não havia nenhuma informação sobre estudos Técnicos de Contabilidade que o interessado tenha realizado anteriormente, simultaneamente a 1ª e 2ª séries colegiais e considerando ainda a impossibilidade "do interessado cumprir num único semestre (o da 3ª série do 2º grau) todas as exigências do currículo pleno da habilitação Técnico em Contabilidade incluindo a carga horária correspondente aos mínimos profissionalizantes", concluiu pela irregularidade da matrícula no 2º semestre da 3ª série daquele curso em que havia se matriculado após retorno de bolsa de estudos nos Estados Unidos. Agora, recorre desse parecer juntando novas informações. Eis o histórico escolar do interessado na habilitação Técnico em Contabilidade que cursou simultaneamente com o curso colegial secundário:

1. O requerente concluiu a 1ª série do 2º grau no então IEE "Winston Churchill" de Sertãozinho, em 1973;

2. Em 1974, matriculou-se na 2ª série do Curso Técnico de Contabilidade, no Colégio Técnico Comercial "Nossa Senhora Aparecida" de Sertãozinho, em período noturno. Nesta série, submeteu-se a processo de adaptação e complementação efetiva de carga horária, referente à 1ª série, nas disciplinas Contabilidade e Custos e Programa de Saúde, obtendo, respectivamente 9 e 10 créditos-nota, com cumprimento de carga horária respectiva, de 156 e 80 aulas. Ao final do ano, o requerente foi promovido para a 3ª série.

3. Em 07/01/75, matriculou-se na 3ª série do Curso Técnico de Contabilidade, em continuação, no Colégio Técnico Comercial "N.S. Aparecida" de Sertãozinho e antes do início das aulas, seguiu para os EEUU, onde estudou 6 (seis) meses (1º semestre) na Sherman High School - Sherman - Texas.

4. Retornando dos EEUU, continuou cursando, a partir de agosto, a 3ª série do Curso Técnico de Contabilidade, submetendo-se a um processo de complementação efetiva de carga horária das disciplinas da 3ª série e obtendo as notas referentes ao 1º e 2º bimestres através de provas, trabalhos, etc...

5. Requerendo equivalência de estudos referentes ao semestre cursado na Sherman High School com relação à 3ª série do 2º grau, que cursava no Instituto de Educação Estadual "Winston Churchill", de Sertãozinho (2º semestre), obteve parecer favorável desse Conselho, conforme D.O. de 12/10/75 (Parecer no 2485/75).

6. Ao final do ano, o requerente concluiu o Curso de Técnico de Contabilidade ao Colégio Técnico Comercial "N.S. Aparecida" de Sertãozinho, concluindo também o curso de 2º grau (colegial) no IEE "Winston Churchill".

2. APRECIÇÃO

O interessado juntou, a pedido da relatora, cópia do currículo pleno do estabelecimento (fls.31) em que se encontram discriminadas as disciplinas por série, com a respectiva carga horária e ainda seu histórico escolar (fls. 32) que registra as disciplinas realmente cursadas, com as respectivas cargas horárias e aproveitamento. Do cotejo entre os dois documentos verifica-se, em relação a cada uma das séries:

A 1ª série foi em 1973 cursada no IEE "Winston Churchill" ainda sob o regime da Lei 4.024/61 e Resolução CEE nº 36/68. Nessa série o aluno cursou Português, Matemática, Estudos Sociais, Biologia, Química, Física, Inglês e Educação Física. O currículo da habilitação Técnico em Contabilidade (já no regime da Lei nº 5.692/71) previa ainda na parte de Educação Geral, Programas de Saúde, e na parte correspondente a Formação Especial, Contabilidade e Custos. O documento de fls. 32 observa no seu verso que o aluno, em 1974, realizou adaptações dessas duas disciplinas, cumprindo 156 horas da disciplina profissionalizante. Na 2ª série cursou com aproveitamento todas as disciplinas do currículo.

No 2º semestre da 3ª série (de volta dos Estados Unidos), cursou todas as disciplinas correspondentes a essa série, realizando inclusive a reposição da carga horária dos mínimos profissionalizantes. À fl. 30 encontra-se quadro apresentado pelo estabelecimento, demonstrativo dessa reposição. Compu-

tando-se o total de horas cursadas pelo interessado em relação aos mínimos profissionalizantes (incluídas as reposições), verifica-se que cursou 1007 horas, 107 a mais que as 900 horas mínimas exigidas pelo Parecer CFE n° 45/72. Verifica-se também que o aluno cursou todas as disciplinas do núcleo comum e as do artigo 7° da Lei n° 5692/71, cumprindo, portanto, integralmente, o currículo pleno do estabelecimento. A ficha escolar do aluno esta visada pelo Supervisor Pedagógico da escola.

II- CONCLUSÃO

Em face do exposto, e tendo em vista os novos elementos apresentados, concluimos pelo acolhimento do recurso interposto pelo interessado, Rubens de Oliveira Pilho, considerando como regular sua matrícula no 2° semestre da 3ª série-Habilitação Técnico em Contabilidade- no Colégio Técnico Comercial N. S. Aparecida", de Sertãozinho ficando convalidados os atos escolares subseqüentes, praticados pelo interessado. Como consequência fica também autorizado o citado estabelecimento a expedir o competente Diploma.

CESG, em 13 de junho de 1.977

a) Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA-Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 15 de junho de 1.977

a) Conselheiro Padre LIONEL CORBEIL
Vico-Presidente no exercício
da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1977

a) Cons^o JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.